



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12267.000143/2008-35
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.635 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 01/09/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. SESI. ENTIDADE DE PARAESTATAL SEM FINS LUCRATIVOS. DISPENSA. INEXISTÊNCIA. Atualmente o livro diário, tido por indispensável, é obrigatório para todas as empresas nos termos do art. 1.180 do Código civil Brasileiro. O fato da recorrente ser entidade paraestatal sem fins lucrativos, equiparada à empresa, para fins da legislação previdenciária, nos termos do art. 15 da Lei 8.212/91, não lhe desobriga do dever de manutenção e autenticação do livro. Inteligência do art. 111 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, irresignada com o acórdão de fls. 65/70, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.113.286-0, por ter a recorrente apresentado livro diário sem autenticação do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O lançamento compreende a cobrança de multa na competência de 09/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 23/10/2007 (fls. 416).

Depreende-se do relatório fiscal (fls.14/15) que foram anexados aos autos o termo de início e encerramento do livro, sem as devidas autenticações do cartório e que a fiscalização considerou, estarem em desacordo com o art. 1.181 do Código Civil Brasileiro.

Em seu recurso defende a recorrente que não está obrigada a autenticar o Livro Diário, pois possui natureza jurídica de entidade paraestatal de Cooperação com o Poder Público, sem fins lucrativos, o que leva à conclusão de que não é sociedade de caráter mercantil, e, portanto, ao entendimento de que a manutenção do Livro Diário não é obrigatória em seu caso.

Acrescenta que não se tratando o Diário de livro de escrituração e manutenção obrigatória, a sua existência, que no presente caso se deu apenas por mera opção, não enseja a necessidade de sua autenticação junto ao Cartório, já que o art. 1.181 do Código Civil Brasileiro determina que apenas devem ser autenticados os livros tidos por obrigatórios e relativos as sociedades mercantis, o que não é o caso da recorrente.

Sustenta, ainda, que como entidade que recebe recursos públicos, previstos em lei e caracterizados como contribuições parafiscais, presta contas ao Tribunal de Contas da União, conforme Resolução TCU nº 214/83, do próprio Tribunal de Contas, a qual enumera os elementos necessários à aferição contábil e financeira, não estando nestes incluído o Livro Diário.

Por fim, alega, não obstante a não obrigatoriedade de escrituração do Livro Diário, há diversos outros elementos nos autos perfeitamente capazes de obter o mesmo efeito, razão pela qual não se aplica o disposto nos artigos 32 e 33 da Lei 8.212/1991, eis que incorreu prejuízo para a fiscalização.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

O cerne do presente julgamento repousa em saber se a recorrente estava legalmente dispensada da apresentação do livro diário, por se tratar de instituição paraestatal sem fins lucrativos e com o objetivo de educação e que tem por escopo *estudar planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas das atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.*

Inicialmente, cumpre salientar que bem ponderou a o v. acórdão de primeira instância quando apontou que para fins de aplicação da legislação previdenciária, as entidades com ou sem fins lucrativos, seja qual for a natureza que ostentem, são consideradas como empresas, de acordo com o disposto no art. 15 da , a seguir:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Logo, o SESI, apesar de ser entidade criada por Lei específica, com finalidades e objetivos definidos pelo Poder Público, enquadra-se no disposto no § único do art. 15, da Lei 8.212/91 supra, no conceito de “*entidade de qualquer natureza ou finalidade*”, especificadamente para fins de aplicação e regulação da legislação previdenciária.

Não irá se tratar, no presente julgamento, da natureza jurídica da recorrente, situação esta que a meu ver não enseja qualquer controvérsia, já que reconhecidamente possui o caráter de entidade paraestatal de cooperação com o Poder Público sem fins lucrativos, exatamente pelo fato de que o reconhecimento de possuir ou não fins lucrativos, não se caracterizando como mercantil, não irá fazer qualquer diferença para o deslinde da causa, eis que o Livro Diário, conforme a legislação, não é obrigatório apenas aos empresários mercantis,

mas a todas as pessoas jurídicas e a ela equiparadas pela legislação, exceto, logicamente os casos de expressa dispensa legal, ao exemplo das microempresas.

O livro diário é obrigatório pela legislação civil e registra as operações da empresa ou pessoa jurídica, no seu dia-a-dia, não sendo específico para o exercício de atividade mercantil, conforme se depreende do art. 1.180 do Código Civil de 2002, a seguir:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Conforme expressamente previsto no art. 111, inciso III do CTN, a dispensa do cumprimento de obrigação acessória é interpretada literalmente. Desse modo para que

determinada pessoa jurídica esteja dispensada da apresentação do livro diário, deve haver norma expressa sobre tal benefício, como é o caso das micro e pequenas empresas, situação que, em momento algum pode ser estendido por analogia para as entidades sem fins lucrativos, como é o caso da recorrente.

Neste sentido, confira-se recente julgado proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do processo 2006.80.00.007592-5, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. EXIGÊNCIA DA LEI 8.212/91 E DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O Auto de Infração que se pretende anular, refere-se ao descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/91. Nos termos do art. 113, § 3º do CTN, as obrigações acessórias são deveres instrumentais que existem independentemente do surgimento da obrigação tributária principal, a qual, uma vez descumprida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

2. Nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 equipara-se a empresa, para os efeitos daquela Lei, as entidades de qualquer natureza ou finalidade. O art. 258, caput, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 estabelece que é obrigatório a apresentação do Livro Diário independente da finalidade da pessoa jurídica, de forma que as entidades sem fins lucrativos devem manter sua escrituração.

3. Conforme expressamente previsto no art. 111, inciso III do CTN, a dispensa do cumprimento de obrigação acessória é interpretada literalmente. Desse modo, se não há previsão expressa de dispensa da escrituração do Livro Diário para as entidades sem fins lucrativos, não há como conferir-lhes este benefício.

4. O Auto de Infração foi lavrado pela ausência de apresentação, dentre outros documentos, do Livro Diário, tendo a Apelante, após ter sido regularmente notificada, exibido os demais documentos sem, contudo, apresentar do Livro Diário, razão pela qual deve ser mantida a anulação em parte Auto de Infração, subsistindo apenas no que pertine a exigência do referido livro.

5. Apelação não provida.”

Desse modo, seja para pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, também equiparada à empresa pela legislação previdenciária, tenho que o Livro Diário, para elas é obrigatório, tanto que a recorrente o possuía, motivo pelo qual a sua não autenticação enseja infração ao art. Art. 33, §2º c/c o art. 233. § único do Decreto 3.048/99.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares

Processo nº 12267.000143/2008-35
Acórdão n.º **2402-01.635**

S2-C4T2
Fl. 100
